

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO:	Processo Administrativo nº 10022025001
MODALIDADE:	Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025 - PMA
OBJETO:	Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Centro de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Anapu/PA.

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

A controladoria interna na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68, inscrita na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, nos termos do Decreto Municipal nº 057/2025 de 02 de janeiro de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente a **Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025**, tendo por objeto a Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Posto do Centro de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Anapu/PA/, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

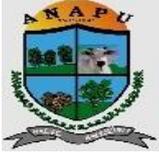
2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista no artigo 74 da Constituição Federal, que prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.**

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

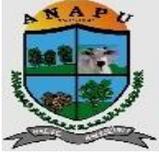
Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ademais, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- ✓ Capa;
- ✓ Documento Oficialização de Demanda – DOD da Secretaria Municipal de Administração;
- ✓ Justificativa;
- ✓ Documentos do Imóvel e do Proprietário;
- ✓ Laudo de Avaliação do Imóvel;
- ✓ Declaração de inexistência de imóveis - SEMAD;
- ✓ Dotação orçamentária;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Mapa de Riscos;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Autorização para abertura de Processo Administrativo;
- ✓ Termo de Abertura - Processo Administrativo Nº. 10032025001;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- ✓ Processo de inexigibilidade de Licitação nº. 013/2025 - PMA;
- ✓ Minuta do Contrato;
- ✓ Parecer Jurídico;

4. DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da análise técnica dos autos do Processo Administrativo Nº. 1002025001, referente a Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Centro de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Anapu/PA/.

A contratação direta na Lei 14.133/2021 é uma exceção à obrigatoriedade de licitação. Ela é autorizada quando a realização de um processo licitatório é inviável ou inadequada.

Sobre a locação de imóveis, a Lei supramencionada estabelece que a locação de imóveis cujas características tornem indispensáveis a sua escolha deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, V.

Para a formalização do processo, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução processual com determinados documentos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

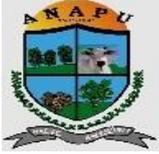
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os Autos, podemos observar que não foram juntados ao mundo dos Autos os documentos que comprovam a regularidade na habilitação do futuro contratado, fato este mencionado no próprio Parecer Jurídico. Nesse sentido, verificamos que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal, exceto com relação a falta dos documentos de habilitação.

Desta forma, considerando o cumprimento das demais formalidades, não vislumbramos nenhum óbice para a celebração do contrato ora analisado, desde que haja a comprovação da regularidade de habilitação do contratado através de documentos a serem juntados aos Autos.

5. CONCLUSÃO

Diante, da análise dos autos, declaro que o referido processo encontra-se revestido das formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, assim como existência de orçamento e parecer Jurídico Favorável. Assim, não vislumbramos nenhum óbice para a celebração do contrato ora analisado, desde que haja a comprovação da regularidade de habilitação do contratado através de documentos a serem juntados aos Autos.

Recomenda-se a publicação no mural de licitação do TCM/PA e no site da Prefeitura <https://anapu.pa.gov.br/> Portal da Transparência, bem como as devidas publicações na imprensa oficial.

É o Parecer,

Anapu – PA, 21 de março de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 057/2025